

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000128760

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002272-07.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 2 de março de 2016.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

**29.482** 

Apelação com Revisão nº 1002272-07.2015.8.26.0007- Digital

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível – F.R. de Itaquera

Apelante: Jair da Silva

Apelada: Seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência

Privada S/A

Classificação: Seguro de vida e/ou acidentes pessoais - Indenização

EMENTA: Seguro de vida e/ou acidentes pessoais - Apólice em grupo – Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de segurado em face de seguradora – Arguição de invalidez total e permanente - Sentença que reconheceu a incidência da prescrição ânua – Reforma - Necessidade – Lapso prescricional que teve início a partir da concessão de aposentadoria por invalidez - Ausência, ademais, de comprovação, por parte da ré, de que houve requerimento na esfera administrativa – Ação ajuizada dentro do prazo legal estabelecido no art. art. 206, § 1°, II, 'b', do CC/2002, e na Súmula 101, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apelo do autor provido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da respeitável sentença de fls. 151/154, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de seguro de vida e/ou acidentes pessoais, apólice em grupo, proposta por Jair da Silva em face de "Seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A", que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

reconhecimento de ocorrência da prescrição ânua, bem como condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita – fls. 151/154.

Aduz o autor que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que a ação foi ajuizada antes de um ano da ciência inequívoca de seu estado de invalidez permanente para o trabalho. Sustenta que faz jus ao recebimento da indenização prevista no contrato de seguro celebrado com a ré, vez que foi vítima de acidente de trânsito que culminou em sua aposentadoria por invalidez total e permanente – fls. 159/177.

Contrarrazões às fls. 186/189, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

## É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Demanda ajuizada sob argumento no sentido de que em 24.10.2008 o ator foi vítima de atropelamento que lhe ocasionou várias fraturas e traumatismo craniano.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Após a concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente pelo INSS, procurou a requerida a fim de requerer administrativamente o recebimento da correspondente indenização prevista no contrato de seguro, mas, para sua surpresa, foi informado que o montante a que fazia jus já havia sido levantado, cuja ordem de pagamento datava de 18.03.2010.

Pleiteou assim, no bojo da petição inicial, o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 47.274,16, bem como R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, reafirmou que já houve efetivação do pleiteado pagamento.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante do não comparecimento do representante da ré, ao que restou proferida a sentença ora combatida que, com a máxima vênia, merece reforma.

Há que se deixar claro, de proêmio, que o prazo a ser considerado é o ânuo, do art. 206, § 1°, II, 'b', do Código Civil/2002, e da **Súmula 101**, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Também é de rigor assinalar que o termo inicial para contagem do lapso fatal é o da data em que o segurado teve inequívoca ciência da incapacidade total experimentada, conforme **Súmula 278**, também daquela Corte Superior.

Na hipótese, apesar dos argumentos da apelada no sentido de que já efetuou o pagamento da indenização, o fato é que o apelante sustenta que não fez qualquer pedido administrativo.

E, não tendo sido a resposta acompanhada de competente documento comprobatório de que, em verdade, houve pleito no âmbito administrativo, mas apenas com cópia de ordem de pagamento sem recibo, ao menos por ora deve se considerar que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data em que o autor teve inequívoca ciência de sua incapacidade laborativa, ou seja, em 25.03.2014, quando fora expedida carta de concessão de aposentadoria por invalidez por acidente pelo INSS (fls. 09).

De outro lado, resta incontroverso que a presente ação foi devidamente protocolizada em 10.02.2015 (fls. 02), razão pela qual o afastamento do decreto de prescrição do direito de agir é medida que ora se impõe.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

## 30ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, confiro provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica